



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000713/2004-58
Recurso nº 165.336 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.191 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CABREÚVA - PARTIDO VERDE
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial para a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ é regida pelo artigo 173 do CTN.

PARTIDO POLÍTICO - IMUNIDADE

A imunidade dos partidos políticos alcança os impostos, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, mas não as multas por descumprimento da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os presentes autos (fls. 02) de exigência de multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2000, no valor total de R\$ 414,35 (multa mínima).

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01), alegando que não tinha conhecimento do seu dever de apresentar a DIPJ.

Por seu turno, a DRJ (fls. 34) manteve a exigência fiscal, aduzindo que é dever do contribuinte conhecer a legislação a que se sujeita e que eventual ignorância não o exime de seu cumprimento.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 44) sustentando em sua defesa que já havia promovido o pagamento de multas referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e que foi informada da caducidade das multas referentes aos períodos de 1999 e 2000. Sugere também que a multa de que tratam estes autos teria decaído e não poderia ser cobrada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco - Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo

Versa o presente recurso sobre a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício financeiro de 2000. Alega a recorrente ter ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Para fins da aplicação do instituto da decadência do direito à cobrança de multas, deve-se observar os preceitos do art. 173, I, do CTN, o qual transcrevo para melhor orientação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como se vê, o direito de a fiscalização exigir a multa em análise, referente ao exercício financeiro de 2000, estaria extinto após o decurso do prazo de cinco anos contados do dia 01.01.2001. A decadência, portanto, teria ocorrido em 31.12.2005. Tendo sido o auto de infração lavrado em 11.10.2004, não vejo como reconhecer a caducidade alegada no caso em tela.

No mérito, melhor sorte não aproveita à defesa da recorrente.

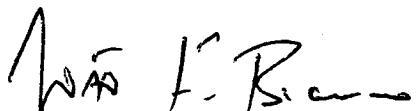
Os partidos políticos são imunes à cobrança de impostos, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição federal. Mas a referida imunidade não alcança as multas pelo descumprimento da legislação fiscal. Multa, como se sabe, não é tributo, muito menos imposto. Tributo é prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção por ato ilícito, conforme previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Multa é exatamente a penalidade imposta pelo descumprimento de norma legal. É sanção por ato ilícito. Multa, portanto, não é tributo.

Ora, se a imunidade alcança os impostos, parece claro que a multas não estão alcançadas pela imunidade constitucional. Desse modo, não vejo como afastar a exigência da multa de que tratam estes autos.

Alega ainda a recorrente que desconhecia sua obrigação de apresentar a DIPJ. Ora, com razão decidiu a DRJ que, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Considerando que a obrigação de entrega da DIPJ por todas as pessoas jurídicas, categoria na qual se inserem as entidades imunes, está prevista no artigo 56 da Lei n. 8981, de 1995, e no artigo 1º da Lei n. 9065, de 1995, não há como afastar a exigência fiscal aqui em discussão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco